



## PRESCRIÇÃO PENAL

### PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ABSTRATA

**INÍCIO OU TERMO INICIAL DA CONTAGEM:** via de regra, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva ocorre a partir da data do fato.

- Da consumação do fato – quando não 

{	Mês: início no dia 1º
	for possível precisar a data:
	Ano: início em Janeiro

- Tentativa: do dia em que cessou a tentativa

- Crimes permanentes: do dia em que cessou a permanência. Se cessar após o recebimento da denúncia, o *dies a quo* será a data do recebimento da inicial. Existe posição no sentido de que se aplica, literalmente, o dispositivo do inciso III do art. 111 do Código Penal, pois uma vez não cessada a permanência, não é possível iniciar-se o prazo de contagem.

- Crimes complexos: não são divididos; são um só, segundo se infere do regramento descrito no art. 108 do Código Penal. Assim, não há termo inicial de contagem do prazo para cada crime.

- Crimes qualificados pelo resultado (praeterdolosos = dolo + culpa): do dia em que se produziu o resultado mais grave.

- Crimes de bigamia e falsificação do registro civil: do dia em que o fato se tornou conhecido. Este conhecimento, no caso dos crimes em tela, deve ser aquele relativo a autoridade. Do contrário, o réu poderia sustentar que, há muitos anos atrás teria contado tal fato a um irmão, por exemplo, e fazer incidir a prescrição, já que seu irmão dificilmente adotaria providências no sentido de que o criminoso fosse punido. Também tal marco inicial apenas incide nesses dois casos, não podendo a norma ser estendida a outros, ainda que tenham a mesma natureza. Vale, assim, para os demais, a regra da data da consumação do crime.

#### Contagem do prazo:

1) adotar a pena máxima abstratamente cominada para o tipo penal respectivo e levar ao art. 109 do Código Penal;

2) presentes causas de aumento ou diminuição da pena (majorantes ou minorantes) é levado em conta o valor que mais aumente ou o que menos diminua, pois vigora, para fins de PPPAbstrata, o princípio de que se deve considerar a pior pena possível a ser aplicada ao réu. Agravantes e atenuantes não são levadas em conta nesta forma de prescrição. Qual a razão? Agravantes e atenuantes apenas são quantificadas na sentença e a PPPAbstrata leva em conta a pena máxima



abstratamente cominada no tipo penal. Toma-se, assim, a pena máxima abstratamente cominada no tipo penal;

3) verificar o prazo no art. 109 CP;

4) verificar a incidência de causa modificadora – art. 115 CP (menoridade e maioridade senil);

5) verificar se o prazo encontrado fluiu entre os marcos de contagem, que são: entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória.

### CAUSAS IMPEDITIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL

O prazo não começa a correr, ou seja, sem a ocorrência destas duas causas, o prazo prescricional sequer inicia a sua contagem. São, pois, condições sem as quais não se perfectibiliza o início da contagem do prazo prescricional:

a) sem que haja publicidade, nos crimes de bigamia e falsidade / alteração de assentamento no registro civil;

b) sem que haja sentença de encerramento da falência (efetiva ou hipotética), nos crimes falimentares (não mais em vigor em razão da nova lei de falências).

- Ingresso no país de crime praticado no estrangeiro e punido no Brasil: a prescrição se inicia na data do crime.

- Declaração de procedência da acusação da Câmara para julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade: a data inicial da prescrição é o dia da prática do fato (crime comum). Crime de responsabilidade: só há sanção administrativa.

- Crime falimentar: a contagem do prazo se dá somente a partir do encerramento da falência. Mas não se trata de condição objetiva de punibilidade.

### CAUSAS SUSPENSIVAS – ART. 116 CP.

□ **Questões prejudiciais:** apenas as cíveis, segundo Damásio, de que dependa o reconhecimento do crime. Não existem questões prejudiciais penais. Ex: apropriação indébita – sobre quem é o dono da coisa. Ou, ainda, a validade do primeiro casamento no caso do crime de bigamia. Vide arts. 92 e 93 CPP.

*Termo inicial:* dia em que é determinada a suspensão do processo.

*Termo final:* no caso do art. 92, da data do trânsito em julgado da decisão no cível; no caso do art. 93, da data do despacho que determina o prosseguimento do feito (com ou sem a decisão do cível, no caso do art. 93 do Código de Processo Penal).

O incidente de insanidade mental e a exceção da verdade não suspendem o prazo prescricional.



□ **Cumprimento da pena no estrangeiro:** se o criminoso cumpre pena no estrangeiro, não será extraditado e, por isso, só reinicia o prazo prescricional quando o réu é libertado na prisão estrangeira. Impossibilidade de obter extradição é o fundamento desta causa de suspensão da prescrição.

□ **Imunidade formal parlamentar:** Art. 53 CF. Alterada em razão da EC n.º 35/2001. Agora não mais há necessidade de prévia licença da casa para o processamento. A suspensão do processo é que poderá ocorrer por votação de partido político que tenha representatividade na respectiva Casa e aí será suspenso o prazo prescricional. Mas, quando o requisitos era necessário:

Necessária licença da Casa: suspensão por indeferimento de licença: pedido é encaminhado pelo Judiciário. Se indeferido, suspendo está o curso prescricional enquanto durar o mandato.

Duas situações: o prazo é contado da data da sessão de indeferimento ou da data da publicação da resolução no Diário Oficial? A primeira opção é a correta, pois a lei é clara; da data do indeferimento.

- Ausência de deliberação: fruto da malícia ou ingenuidade dos congressistas: inicia o prazo na data em que o Judiciário reconhece como necessária a licença e paralisa o feito, tanto nos casos de indeferimento da licença, como nos casos de ausência.

*Termo inicial:* data do pedido de solicitação feito pelo relator.

*Termo final:* data do término do mandato.

Art. 51 CF – Presidente e Vice Presidente da República – Ministros: 2/3 da Câmara dos Deputados. Ausência de deliberação suspende o feito, mas não a prescrição e se estende aos Governadores (cascata).

□ **Suspensão condicional do processo:** Art. 89, § 6º, da Lei 9099/95.

*Termo inicial:* dia da decisão concessiva do sursis.

*Termo final:* dia do trânsito em julgado da decisão que revoga o sursis processual. Só incide a PPP porque não há processo.

□ **Não comparecimento do réu citado por edital:** Art. 366 CPP.

A norma prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, dizem alguns, deveria ser retroativa não obstante esteja determinado que há suspensão do prazo prescricional, uma vez o cerne da norma é processual (aplicação imediata portanto) e a consequência da suspensão do processo é a suspensão do prazo prescricional. Mas, tanto na doutrina como na jurisprudência, de forma majoritária, predomina o entendimento de que a norma não retroage, justamente em razão do conteúdo penal da mesma. Há quem entendia que se deveria aplicar parte da norma imediatamente (parte processual – suspensão do processo) e tornar irretroativa a parte penal (suspensão do prazo prescricional), o que não foi aceito, justamente porque estar-se-ia criando uma terceira norma. Predomina o entendimento, assim, de que a norma



do art. 366 do Código de Processo Penal não retroage, em razão do conteúdo material ser mais gravoso ao réu (suspensão do prazo prescricional).

Uma vez determinado, então, que a norma não retroage, cumpre seja aferido qual o prazo máximo que o processo poderá ficar suspenso, uma vez que não se trata de outro caso de imprescritibilidade, ou seja, é preciso impor-se limite máximo para a suspensão do prazo prescricional. E, segundo o entendimento majoritário, predomina que o prazo máximo da suspensão é: MÁXIMO da pena privativa de liberdade, combinado c/c Art. 109 CP – a partir daí, reinicia o prazo prescricional e o processo é retomado.

*Dies ad quem* – se o réu comparecer ao processo antes de esgotado o limite da suspensão, o curso da prescrição será retomado a partir de quando o juiz retomar o processo. Se o réu não comparecer, a data limite da suspensão é o prazo MÁXIMO da Pena cominada ao tipo penal, combinado com os prazos previstos no art. 109 do Código Penal.

### **Expedição de carta rogatória:**

- réu em local incerto: citado por edital – tem aplicação o disposto no art. aplica o art. 366 do Código de Processo Penal.
- réu em local sabido: em razão da demora no procedimento atinente à expedição, cumprimento e retorno da carta precatória (o que poderia inviabilizar o procedimento) e, de acordo com o art. 368 do Código de Processo Penal) – suspende-se o prazo até o seu cumprimento. Início: data do despacho do juiz ordenando a expedição da carta. *Ad quem*: dia em que a carta é juntada aos autos, devidamente cumprida, como ocorre no processo civil e mais recentemente na Lei n.º 10.409/02 (novo procedimento relativo aos crimes de tóxicos).

### **CAUSAS INTERRUPTIVAS – ART. 117 CP**

O prazo recomeça do zero.

“A suspensão detém, temporariamente, a construção do edifício. A interrupção destrói tudo o que já foi construído. Manzini”

□ **Data do recebimento da denúncia ou queixa:** o marco é o recebimento e não publicação ou ciência do despacho que a recebe – mesmo em ação originária dos Tribunais.

- Quando era iniciada por portaria / prisão em flagrante: a denúncia não era causa interruptiva.

- O atraso no recebimento da denúncia não faz com que a data interruptiva se dê no dia em que deveria ter sido recebida. Por exemplo: sabe-se que há prazo para que o Promotor de Justiça ofereça denúncia, que varia de acordo com o fato de estar preso ou não o indiciado. Assim, se o Promotor oferece denúncia quatro anos após ter recebido o Inquérito Policial, tal marco interruptivo não retroage à data em



que a inicial acusatória deveria ter sido recebida e que somente não o foi em razão do atraso causado pelo Promotor de Justiça, por exemplo.

### Aditamento da denúncia:

- derivada de *emendatio libelli*, não interrompe o prazo novamente; o prazo será regulado, entretanto, pela nova definição jurídica.
- aditamento por *mutatio libelli*: também não interrompe novamente a prescrição, mas o prazo é contado de acordo com a nova definição do fato.
- aditamento para a inclusão de novo crime: a nova denúncia interrompe o prazo só com relação ao novo crime.
- aditamento para a inclusão de co-autor: art. 117, 1ª parte CP – é interrompida com o recebimento da 1ª denúncia, pois as causas interruptivas comunicam-se ao co-autor, tudo sob o fundamento do princípio da igualdade, para que uma mesma situação, em princípio precária, não gere situações desiguais.

### □ **Data da publicação da sentença de pronúncia:**

- Júri – dia da publicação da sentença.
- Se o juiz absolve ou impronuncia e o Tribunal reforma, a data interruptiva é o julgamento pelo Tribunal. Se o Tribunal reforma a pronúncia, dizem alguns doutrinadores, esta deixa de ser marco interruptivo. Tal entendimento é bastante discutível e Damásio entende que não. Pois a lei não exige que haja o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, da mesma forma como ocorre com a sentença penal condenatória. Assim, pois, no caso de reforma da decisão, permanece a pronúncia (primeiro grau) como marco interruptivo da prescrição. Diferentemente é o caso quando a decisão é anulada pelo segundo grau, pois, nesse caso, em razão de que o nulo não gera efeitos, a decisão anulada deixa de ser marco interruptivo da prescrição.

- Desclassificação: se o juiz desclassifica na fase de pronúncia, não há interrupção, salvo se a desclassificação ocorrer para outro crime de competência do Tribunal do Júri. Ex.: de homicídio para infanticídio.

Se o Tribunal reforma a decisão monocrática (absolutória ou desclassificatória para outro crime que não de competência do Júri) e vem a pronunciar o réu, esta será o marco interruptivo da prescrição.

Se o juiz na pronúncia desclassifica para outro crime de competência do Júri, há o marco interruptivo. Se o Tribunal do Júri desclassifica o delito, a anterior pronúncia conserva o efeito interruptivo (Súmula nº 191 STJ). Há orientação no sentido de que se a desclassificação é imprópria, a pronúncia é marco interruptivo. Se for própria, a pronúncia não seria marco interruptivo.

- Crimes conexos aos crimes de competência do Júri: a interrupção se dá à todos. Art. 117, § 1º, CP.

- Se o réu foi pronunciado por tentativa de homicídio e a vítima morre: outra pronúncia deve ser proferida e a anterior deixa de ser marco interruptivo. Aqui o raciocínio pretoriano feito é o seguinte: das duas pronúncias existentes, a mais grave é a que pronuncia o réu por homicídio consumado (que veio a existir após a primeira pronúncia por tentativa de homicídio). Sabendo-se que a decisão que primeiro interrompeu a prescrição tem efeito mais gravoso ao réu, já que



interrompeu a prescrição antes, não poderia o efeito mais gravoso (interromper antes a prescrição) ser gerado pela decisão mais benéfica, que é justamente a pronúncia por tentativa de homicídio. Assim, dizem os tribunais, que a segunda pronúncia (mais grave) é que é causa interruptiva da prescrição e a primeira (por tentativa de homicídio) deixa de possuir o efeito interruptivo.

□ **Data do acórdão confirmatório da pronúncia:** confirmada a pronúncia, no dia do julgamento há nova interrupção. Se o Tribunal desclassifica, impronuncia ou absolve, nem pronúncia, nem acórdão interrompem a prescrição (é uma posição minoritária). Cuidar, pois valem as mesmas observações já feitas com relação à reforma da pronúncia. Pois, ressalvados os casos de **anulação** da decisão, a sentença, seja condenatória, seja de pronúncia, jamais deixará de ser marco interruptivo da prescrição, mesmo que tenha sido **reformada** pelo Tribunal, uma vez que não se exige o seu trânsito em julgado para que tenha tal efeito. Contrariamente, repita-se, é o caso quando a decisão é **anulada**, pois aí deixará a decisão (condenatória ou de pronúncia) de ser marco interruptivo da prescrição.

□ **Data da publicação da sentença condenatória:** no dia em que o escrivão recebe a sentença (a torna pública).

A sentença absolutória não interrompe a prescrição, mas se o Tribunal condena, o acórdão interrompe a prescrição, o que ocorre na data da sessão de julgamento. A reforma parcial da sentença não retira desta o efeito interruptivo. Se a sentença condenou e o Tribunal absolveu, a sentença de 1º grau não mais interrompe? É uma posição minoritária. Aqui valem as mesmas observações feitas com relação à reforma da decisão de pronúncia pelo Tribunal (permanece o marco interruptivo) e, contrariamente, quando o ato é anulado, deixando, nesse último caso, de ser marco interruptivo da prescrição. Se a sentença for anulada pelo Tribunal, aí aquela não mais interrompe a prescrição (**foi anulada – insisto na diferença – reformada e anulada**). No caso de haver anulação da sentença, outra, por certo, deverá ser proferida. E, nesse caso, como a nova sentença não pode impor sanção maior, esta é a pena máxima (a da primeira sentença anulada) a que se pode condenar o réu. E, por esta razão, como já temos a pena máxima que poderá ser cominada ao réu, não estaremos mais falando de PPP Retroativa, mas de PPP Abstrata. Qual a importância prática disso? É que se considerarmos PPP Abstrata no presente caso, não há necessidade de ser prolatada nova sentença para que a prescrição seja declarada desde logo pelo Tribunal, pois a PPP Abstrata não exige sentença penal condenatória, pois leva em conta a pena máxima abstrata cominada ao delito. Já a PPP Retroativa sempre pressupõe a existência de uma decisão condenatória, pois leva em conta a pena concretizada na sentença. Assim, no caso em tela, em se considerando como Abstrata a forma de PPP, possível será a sua decretação, mesmo ausente a nova sentença – economia processual – proferir nova sentença se já estiver consolidada a prescrição.

Aplicado o art. 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*) pelo Tribunal, não desaparece o marco interruptivo da prescrição provocado pela sentença de primeiro grau, só que o prazo é rígido pelo novo crime.



No protesto por novo Júri (art. 607 CPP), a interrupção ocorre no novo julgamento. O primeiro é como se inexistisse (minoritário), aplicando-se o mesmo princípio relativo à reforma das decisões – portanto, o primeiro marco permanece intacto como marco interruptivo da prescrição. Vale a regra: contrariamente ocorreria se se tratasse de anulação da decisão.

Lei nº 9268/96 – visava à criação de mais uma causa interruptiva da prescrição (art. 117, V) pela decisão do Tribunal que confirma ou impõe condenação, só que não foi aprovada pelo Congresso.

*Reformatio in pejus* indireta: anulada a sentença, a nova pena não pode ultrapassar a primeira. Qual a base para a prescrição? Como aquela é a pena máxima abstrata, não se tratará de PPPRetroativa, mas de PPPAbstrata, cuja declaração poderá ser feita pelo juiz de 1º grau – já visto acima a eficácia de tal medida na prática – economia processual.

#### Efeitos da prescrição abstrata:

- Levantamento do seqüestro (art. 131, III, CPP);
- Não impede a propositura de ação de indenização;
- Cancelamento da hipoteca sobre bens imóveis (art. 142, CPP);
- Impõe a rejeição da denúncia ou queixa;
- Encerramento do processo;
- Apaga todos os efeitos penais (antecedentes, reincidência);
- Fica isento do pagamento de custas.

Medida de Segurança: inimputáveis. Só incide prescrição abstrata regulada pela pena em abstrato, pois ao inimputável não há aplicação de pena (absolvição imprópria).

A existência da prescrição impede seja analisado o mérito da causa, devendo ser declarada em preliminar. Fica prejudicada, assim, a análise do mérito.

<b>PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA</b>
--

Mesmos marcos de contagem da PPPAbstrata.

#### **PRESSUPOSTOS:**

- Inexistência da prescrição abstrata;



□ Existência de sentença condenatória – caso haja a configuração do princípio da *reformatio in pejus* (sentença anulada e a posterior não pode impor pena mais grave) e não ocorrer a PPPAbstrata, só poderá ser reconhecida a PPPRetroativa se prolatada nova sentença e:

- houver trânsito em julgado para acusação ou improvimento de seu recurso. Enquanto a pena puder ser majorada, impedida está a PPPRetroativa (PR). Pois o que se leva em conta é a chamada **pena justa**.

- Se o recurso do MP não visar ao agravamento da pena, desde logo o Tribunal pode reconhecê-la. Se o recurso do MP visar à agravação da pena, o Tribunal deve aguardar o julgamento para depois agravá-la. Se o prazo for o mesmo, ainda que se agrave a pena, poderá o Tribunal reconhecê-la, desde que incidente a prescrição dentre os marcos já vistos:

- Se o provimento do apelo alterar o prazo prescricional, duas situações podem ocorrer: 1<sup>a</sup>) novo prazo não transcorreu entre as causas interruptivas – Tribunal não reconhece a prescrição; 2<sup>a</sup>) novo prazo, mesmo majorado, transcorreu entre as causas interruptivas e aí o Tribunal a reconhece. Conclusão: falsa a afirmação de autores que condicionem o reconhecimento da PPPRetroativa ao trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público ou ao improvimento do seu recurso. Pois, mesmo havendo recurso do Ministério Público visando ao aumento da pena e mesmo que esse seja provido e majore a pena, só não poderá ser reconhecida a PPPRetroativa se entre os marcos o prazo não tiver transcorrido.

- A ausência do recurso da defesa não impede a prescrição. Assistência da Acusação não tem interesse para recorrer visando ao aumento da pena (majoritário). Vide arts. 598 c/c 63, 271 e 584, § 1º, todos do CPP. Sem pena justa, não há PPPRetroativa. Absolvido em 1º grau, não há PR, pois não há sentença condenatória.

### Contagem do prazo:

6) adotar a pena concretizada na sentença condenatória. Ver súmula 497 STF e art. 119 do Código Penal – concurso formal próprio e crime continuado em que são considerado os crimes de maneira isolada para os fins de prescrição;

7) verificar o prazo no art. 109 CP;

8) verificar a incidência de causa modificadora – art. 115 CP (menoridade e maioridade senil);

9) verificar se o prazo encontrado fluiu entre os marcos de contagem, que são: entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória.

- Reincidência: não se aplica à PR.

- Oportunidade de declaração: Pressupõe:  $\left\{ \begin{array}{l} \text{trânsito em julgado para acusação} \\ \text{sentença condenatória} \end{array} \right.$

Assim, diante da exigência de uma sentença penal condenatória e do trânsito em julgado para a acusação, é possível que um juiz de 1º grau reconheça a prescrição





retroativa? A corrente majoritária entende que o juiz de 1º grau não pode reconhecer a prescrição retroativa, pois encerrou a sua jurisdição. Mas e o princípio da economia processual? Assim, seria possível declarar, após o trânsito em julgado para a acusação, pois a prescrição é matéria de ordem pública.

Prescrição Antecipada  
Ou Antevista

{ Majoritária – não pode.  
Minoritária – pode.

Nada mais é do que a projeção da pena que seria aplicada, antes da efetiva condenação, para o fim de evitar-se o desperdício de instauração de um processo quando a prescrição, pela pena projetada, iria ocorrer de qualquer maneira.

- Condenação em 2ª instância: se absolvido no 1º grau e condenado no 2º grau, a pena do acórdão é que baliza a PPPRetroativa e este será o marco interruptivo.

- *Reformatio in pejus* indireta: PPPAbstrata

- Medida de Segurança: impossível, pois não há pena.

- Reconhecimento após o cumprimento da pena: mesmo cumprida a pena, tem interesse o réu de ver reconhecida a PPPRetroativa – principalmente em razão dos efeitos mais benéficos do reconhecimento, sempre, da PPP e suas espécies.

- Reconhecimento com efeito extensivo: salvo causas pessoais. Pelo art. 580 do Código de Processo Penal, se aplica a ambos, mesmo que só um recorra e o outro seja revel, comunica.

- Mérito: prejudicado

- Pode ser reconhecida em qualquer recurso – dizem alguns que exceto em recurso extraordinário, pois não é matéria constitucional.

- Efeitos: ela rescinde a sentença condenatória pois quando prolatada já havia prescrição. A única eficácia da sentença é a pena aplicada para o efeito da PR.

### PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE

A PPPAbstrata e a PPPRetroativa se desenvolvem desde a data do fato até data da publicação da sentença condenatória (DPSC). Entre a DPSC e o seu efetivo trânsito em julgado há um hiato, contemplado pela PPPIntercorrente (PI).



**Natureza jurídica:** da sentença condenatória até o seu trânsito em julgado – ela é prescrição da pretensão punitiva, pois ainda não há trânsito em julgado “definitivo” da decisão.

### **PRESSUPOSTOS:**

- Inexistência da prescrição abstrata (PPPA) e da prescrição retroativa (PPPR);
- Existência de sentença condenatória, pois se leva em conta a pena em concreto;
- Trânsito em julgado para acusação / improvimento do recurso: o prazo é obtido com base na chamada ‘pena justa’.

Não mais pode ser possível o agravamento da pena, quando:	Ministério Público não recorreu
	Recurso do Ministério Público foi improvido
	Provimento ineficaz a gerar a prescrição

Não depende, a PPPIntercorrente, da efetiva interposição de recurso defensivo, pois pode ocorrer que o réu não seja achado para intimação e decorra o prazo prescricional. O que não pode ocorrer é o trânsito em julgado também para a defesa. Havendo recurso do MP que vise a agravar a pena, a PPPIntercorrente só poderá ser reconhecida quando da análise de seu mérito. O simples aumento do prazo, como ocorre na PPPRetroativa, não é suficiente para impedir a prescrição. Se o recurso do MP não visar ao agravamento da pena, pode ser reconhecida antes da análise do mérito.

- *Dies a quo:* data da última interrupção – Data da publicação da sentença condenatória (DPSC) – se originada no Tribunal, da data da sessão de julgamento. Se um réu é condenado em 1º grau e o outro em 2º grau, haverá dois *dies a quo* diversos. Aqui estamos a tratar de termo inicial da contagem do prazo prescricional e não de efeito interruptivo, por esta razão não incide a regra da comunicabilidade prevista no §1º do art. 117 do Código Penal.

- *Dies ad quem:* data do trânsito em julgado “definitivo” da decisão. Conta-se o tempo de todos os recursos, inclusive extraordinário e especial.

### Contagem do prazo:

- 1) verificar pena imposta na sentença (idêntico ao que ocorre na PPPRetroativa);
- 2) obter o prazo de acordo com o art. 109 CP.
- 3) causas modificadoras – art. 115 CP;
- 4) inserir prazo entre os termos inicial e final.

**CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS:** Não há causas interruptivas, pois o prazo se conta a partir da última data interruptiva.



Causas Suspensivas: somente em 2 casos – 1º) imunidade parlamentar formal – ex: ‘X’ é condenado e após diplomado parlamentar; antes do trânsito em julgado da sentença. É necessária a deliberação da casa para o processo seguir. No dia em que o relator solicitar a permissão, suspenso estará o prazo (não mais vigora em razão da EC n.º 35/2001). 2º) sursis processual – art. 89, § 6º, da Lei 9099/95 – norma mais benéfica, incide sempre, inclusive no Tribunal.

- Reincidência: não incide (apenas para PPPExecutória).
  
- Mérito: prejudicado, da mesma forma como ocorre nas demais espécies de prescrição.
  
- Prescrição Antecipada: não pode ser aplicada.
  
- Reconhecimento com efeito extensivo: Art. 580 do Código de Processo Penal. Só há o efeito extensivo a co-réu (PPPintercorrente) enquanto não houver trânsito em julgado para o co-réu não recorrente. Do contrário, o reconhecimento da prescrição em relação ao que se conformou (que aceitou a sentença e não recorreu) não aproveita. Sem o trânsito em julgado para os demais, aproveita. Se já há trânsito em julgado para o outro, não aproveita.
  
- Sentença do perdão judicial: não há PI, pois não se trata de sentença condenatória (Súmula n.º 18 do STJ).
  
- Em caso de concurso de crimes, cada crime é considerado separadamente (Súmula n.º 497 do STF e art. 119 do Código Penal).
  
- Imposta medida de segurança – inimputáveis: sem PI, pois não há pena concretizada na sentença.
  
- Efeitos: mesmos efeitos da PPPAbstrata e PPPRetroativa.

### PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Base: pena concretizada

#### **PRESSUPOSTOS:**

- Inocorrência de Prescrição da Pretensão Punitiva (PPP) em quaisquer de suas modalidades;
- Sentença condenatória irrecorrível – atingindo a acusação e a defesa. Surge após o trânsito em julgado da sentença condenatória;
- Não satisfação da pretensão executória estatal: só inicia o prazo quando prejudicada está a pretensão executória. Não corre enquanto o Estado está executando a pena imposta.



- *Termo inicial:* Art. 112 CP. Do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação:

1º) Evasão após prolação da sentença condenatória – sem cumprimento de um só dia de pena – surge com o trânsito em julgado para acusação e defesa; mas se conta do dia em que se torna definitiva para acusação – *dies a quo*: Ministério Público não recorre da sentença; ocorre com o transcurso do prazo *in albis* da apelação, que é de 05 dias. Ministério Público recorre da sentença – dá-se o trânsito em julgado com o transcurso do último recurso disponível (Especial e Extraordinário = 15 dias). Não conta o dia do início, uma vez que em matéria de recursos, os prazos são processuais.

2º) Evasão após cumprimento de parte da pena: inicia a cumprir pena e foge: no dia da fuga inicia o prazo prescricional que transcorrerá até quando se efetive a captura. A base do prazo prescricional aqui é o restante da pena a cumprir. Assim, a PPExecutória começa a correr do dia em que se interrompe a execução, ou seja, quando o Estado não estiver satisfazendo a sua pretensão executória. Exceção: quando o tempo de interrupção deva ser computado na pena – art. 41 CP, e por força do art. 42 CP, computa-se o tempo em que o condenado doente mental permaneceu internado; pois, não houve fuga.

- Revogação da suspensão condicional da pena: seja a revogação obrigatória ou facultativa, transitada em julgado a decisão que revoga o sursis, inicia-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

A base está no TOTAL da pena imposta, uma vez que revogado o sursis, o réu deve cumprir toda a pena.

Exceção: Art. 161 CP – sursis tornado sem efeito – aplica-se a 1º regra e não a 2º, descritas acima. O prazo tem início, assim, do trânsito em julgado para o MP, pois não houve revogação do sursis; ele foi tornado sem efeito.

- Revogação do livramento condicional: tempo é o restante da pena a ser cumprida.

Revogação por infração cometida antes do LC – desconta o período em que esteve em LC. O marco inicial do prazo é a data do trânsito em julgado da decisão que revoga o LC, e leva em conta o restante da pena.

Revogação por infração cometida durante o LC – perde o tempo que cumpriu LC – deve cumprir todo o restante da pena.

### Contagem do prazo:

- 1) tomar a pena privativa de liberdade imposta na sentença;
- 2) obter o prazo, de acordo com o art. 109 CP.
- 3) causas modificadoras – art. 115 CP + Reincidência (prazo só será majorado em 1/3 se a reincidência for reconhecida na sentença – só se aplica à PPPExecutória)
- 4) verificar se entre o termos inicial e as interrupções transcorreu o prazo. Se não fluíu o prazo, conta-se novo prazo obtido de acordo com o resto da pena.



### **CAUSA SUSPENSIVA DA PPE: § único, do art. 116, CP.**

Não corre a PPExecutória enquanto o condenado está preso por outro motivo – toda e qualquer prisão que não seja a da sentença condenatória – prisões processuais e irrecorríveis de outros feitos, inclusive, civil.

OBS: Se quando há o trânsito em julgado da decisão, já estiver preso por outro motivo, a causa é impeditiva.

### **CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PPE:**

Início ou continuação do cumprimento da pena: início – trânsito em julgado para acusação. Com o início do cumprimento da pena, o prazo é interrompido.

Se inicia o cumprimento e depois foge, no dia da fuga o prazo prescricional começa a ser contado. No dia da captura, se não estiver prescrito, haverá nova interrupção, pois deverá continuar a cumprir a pena.

Se o condenado não está no gozo da sursis, por não haver sido realizada a audiência admonitória, o prazo prescricional continua a fluir. Realizada a solenidade, tem início o benefício, ocorrendo a interrupção da prescrição. O início do sursis interrompe a prescrição. O início ou continuação do cumprimento da pena por parte de um réu não interrompe daquele que está inadimplente.

- Reincidência: basta que, durante a execução, cometa novo crime. Interrompe, mas não aumenta o prazo da prescrição. Não se aplica quando em gozo do sursis ou LC, porque nesses casos, a pena está sendo executada. Apenas inicia a contagem quando há revogação e o termo inicial é a partir do trânsito em julgado da sentença que revogou.

- Penas restritivas de direitos: os prazos prescricionais são os mesmos das penas privativas de liberdade.

- Concurso de crimes: os prazos são contados separadamente = Concurso formal impróprio (cúmulo material – desígnios autônomos). Concurso formal impróprio – cada crime incide separadamente = crime continuado.

- Medida de segurança: segundo entendem alguns (Damásio), decorrido o prazo mínimo de duração da Medida de Segurança fixada na sentença e o réu não ter iniciado o cumprimento da medida, não pode o tratamento ter início sem que se averigüe, mediante perícia médica, a persistência do estado perigoso. Na verdade, é caducidade da perícia médica. E se foge, deve ainda se submeter à perícia? A doutrina e, em especial a jurisprudência, divergem acerca do tema. Para alguns, o prazo prescricional da Med. De Seg. seria a pena mínima cominada em abstrato ao



delito, para outros seria a pena máxima cominada ao delito, sempre com a incidência dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal.

Mseg – semi-imputável: há sentença condenatória e o prazo varia de acordo com a pena aplicada.

- Reconhecimento antecipado: impossível, pois o réu pode ser recapturado ou reincidir a qualquer momento.
- Competência: juiz da execução – art. 66, II, da LEP.
- Necessidade de oitiva do Ministério Público: art. 161 LEP – deverá ser ouvido o Ministério Público antes de decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, sob pena de nulidade. Para alguns, mesmo em não se ouvindo o Ministério Público, apenas haveria nulidade se verificado o prejuízo.

### Efeitos:

- permanece no rol dos culpados;
- paga custas;
- não será primário – reincidência;
- reparação do dano pela simples execução;
- inexecutável a extradição;
- pena imposta e MS não devem ser cumpridas;
- permanecem os efeitos genéricos ou específicos nos arts. 91 e 92 CP.

## PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA

**Prescrição Abstrata:** pena de multa única cominada: só em algumas contravenções – PPPAb – 02 anos, qualquer que seja o valor. Marcos de incidência: os mesmos.

- Multa alternativa ou cumulativamente cominada: Arts. 118 + 114, II, do Código Penal – a multa acompanha a sorte da prescrição abstrata da pena privativa de liberdade.

**Prescrição Retroativa:** pena de multa única aplicada. Impossível a Retroativa da multa, pois não há pena concretizada. O prazo da PR é igual ao da PA, ou seja, 02 anos.

- Multa alternativamente cominada: se o juiz optar pela pena de multa, o prazo é de 02 anos.

**Prescrição Intercorrente:** multa única aplicada: PI é de 02 anos.

- Multa alternativamente aplicada: se o juiz optar pela pena de multa, o prazo é de 02 anos.
- Multa cumulativamente aplicada: segue a sorte da PPL.



**Prescrição da Pretensão Executória (PPE) X Multa:** agora é dívida de valor e o prazo é de 05 anos.

Causas interruptivas – art. 104 CTN:

- citação pessoal feita ao devedor;
- protesto judicial;
- qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

Causas suspensivas – art. 2º, § 3º CTN:

- inscrição da dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se essa ocorrer antes;
- enquanto não encontrado o devedor ou localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Contagem do prazo: 05 anos, devendo incidir as causas modificativas do art. 115 Código Penal (não é pacífico). *Dies a quo:* art. 174 – data da constituição definitiva do crédito. Verificar se o prazo prescricional obtido transcorreu entre o termo inicial e as interrupções.

### PRESCRIÇÃO NA LEI DE IMPRENSA

**PPPAbstrata:** Art. 41 da Lei 5250/67. Ocorre em 02 anos, afastando o art. 109 CP, contados entre o termo inicial e as interrupções, que estão no Código Penal. Ao prazo de 02 anos é aplicável o art. 115 CP. Decadencial: 03 meses

**PPPRetroativa:** como o art. 41 estipula prazo único da prescrição punitiva, não há prescrição retroativa na lei de imprensa. O prazo de 02 anos é abstrata e não retroativa, pois os marcos são iguais.

**PPIntercorrente:** é possível, pois tem marcos diferentes e o prazo é sempre de 02 anos, contados a partir da Publicação da Sentença Penal Condenatória até o seu trânsito em julgado.

**PPExecutória:** dobro do prazo da pena fixada. 06 meses – prescreve em 01 ano.

### PRESCRIÇÃO NA LEI DE FALÊNCIAS

Art. 199, *caput*, do DL 7661/45 = 02 anos – afasta o art. 109 CP.



**PPPAbstrata:** o procedimento da falência é dividido em 02 fases: 1º) inicia com o pedido e termina com a declaração de quebra ou não; 2º) a segunda fase só ocorre se julgado procedente o pedido. Sem a declaração judicial de falência, inexistente o crime falimentar. *Dies a quo* dos 02 anos: dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata - § único do art. 199 do DL 7661/45. Como nem sempre o encerramento da falência ocorre em dois anos, e para que o réu não ficasse por período muito longo aguardando a prescrição, surgiram três correntes quanto ao termo inicial do prazo:

### **Súmula nº 147 STF –**

a) Inobservado o prazo de encerramento do art. 132, § 1º (02 anos), o *dies a quo* será a data em que deveria estar encerrada a falência. Para o prazo não ser dilatado – indefinidamente – mais liberal.

b) Se a falência encerrou em 02 anos - art. 132, § 1º, o termo inicial será a data do trânsito em julgado da decisão que a julgar terminada.

c) Se for concordata, o prazo flui a partir do trânsito em julgado da sentença que a declarar cumprida.

Observar que no caso de ter sido praticado o crime após o término do prazo prescricional fictício (que considera o fictício término da falência), para que não haja impunidade, se tem entendido que então se aplica a regra geral de que o termo inicial é a data do efetivo término da falência. Minoritariamente se entende que o termo inicial da prescrição, neste caso, seguiria a regra geral do Código Penal: da data em que se consumou o delito.

Aí conta-se o prazo com as interrupções e suspensões de acordo com o CP. Como pode ocorrer o recebimento da denúncia antes do encerramento da falência, ou seja, a interrupção poderia ocorrer antes do termo inicial, entende-se que, nesse caso, o *dies a quo* será a data em que for acolhida a inicial. Aplica-se o art. 115 CP. Havendo crime conexo em relação ao delito falimentar, a prescrição é calculada separadamente em relação a cada um.

**PPPRetroativa:** não há, pois o prazo é sempre igual; e aí, trata-se de abstrata, pois os módulos de incidência são idênticos.

**PPIntercorrente:** 02 anos, a partir da DPSCondenatória, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

**PPExecutória:** Aplicam-se as disposições do CP e o prazo é sempre de 02 anos.

### **Prescrição e Nova Lei de Falências:**

A nova lei de falências, assim passou a tratar da matéria:

**“Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se-á pelas disposições do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da**





**recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.**

**Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.”**

Em uma primeira análise, assim, desaparece a problemática que deu origem à Súmula n.º 147 do STF, já que o prazo prescricional será contado a partir da data da decretação da falência e não mais de seu encerramento, que, no mais das vezes, era indefinido.

Assim, a Lei é clara ao dispor a partir de quando será contada a prescrição. Observar que no caso dos crimes praticados antes da decretação da falência, o prazo apenas irá começar a contar a partir de sua declaração. Ou seja, teremos um crime sem que haja prazo prescricional em curso. Mas não há qualquer injustiça, pois, se por um lado, a decretação da falência é o marco inicial da contagem da prescrição, de outro, a mesma decretação é pressuposto para a punição do crime (condição de punibilidade).

Com relação aos crimes praticados após a decretação da falência, em princípio, o termo inicia-se no dia em que foram cometidos. Do contrário, teríamos um prazo prescricional em curso sem que houvesse ainda (se é que vai haver) a prática do crime.

O prazo será regido pelo art. 109 do Código Penal e as causas interruptivas serão aquelas, também, do Código Penal. Às causas interruptivas, acresça-se, ainda, a decretação da falência no caso de ter a mesma sido iniciada com a recuperação judicial ou extrajudicial (parágrafo único do art. 182 da Lei).